

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N.º 172, DE 2008

Recorre, nos termos do art. 95, §8º, da decisão da Presidência da Câmara na Questão de Ordem n.º 279, de 2008, que considerou nula a decisão da Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de declarar não escrita emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 7431 de 2008

VOTO EM SEPARADO

O fundamento do voto do nobre relator, que conclui pelo provimento do Recurso em análise, é o de que a CCJC constitui a última instância para a apresentação da Reclamação prevista no artigo 55 do Regimento Interno, sempre que a tramitação de uma proposição for conclusiva nas comissões. Sua Excelência argumenta que a presidência da CCJC deve decidir tal impugnação, sob pena de a proposição ir à sanção presidencial eivada de vício regimental. Com a devida vênia, o presente voto em separado expressa divergência em relação a este entendimento.

Primeiramente, porque a oportunidade de impugnar uma manifestação indevida de determinada comissão não se extingue com a votação da matéria pela CCJC. O parágrafo único do artigo 55 do Regimento Interno prevê:

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não-escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário. (grifou-se)

A “aprovação definitiva da matéria pelas Comissões” a que se refere o dispositivo não se verifica antes do transcurso do prazo para o recurso contra a tramitação conclusiva (artigo 132, § 2º), e para a apreciação preliminar contra parecer terminativo de Comissão (artigos 144 a 147). Até que tais prazos tenham transcorrido, qualquer parlamentar pode apresentar a reclamação perante o presidente da Câmara, a quem o Regimento atribui competência expressa:

Art. 17 São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...)

n) decidir as questões de ordem e as reclamações;”

Em segundo lugar, ainda que uma determinada comissão efetivamente aprove emenda ou parecer anti-regimental, tal vício não é de ordem a justificar que a Presidência da CCJC declare sua nulidade; conforme se depreende da própria redação do parágrafo único do artigo 55, tal nulidade não é absoluta, pois depende do provimento de uma reclamação. Sempre que não haja tal reclamação, ou o seu provimento, como ocorre comumente, o eventual vício regimental estará sanado, e o processo legislativo regularmente concluído, pois assim prevê o Regimento.

Por tais razões, nosso voto é pelo não provimento do Recurso n.º 172/08.

Sala das reuniões, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Deputado